

RETORNO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Número do Processo - SEI
202500005036469

Trata-se de procedimento visando contratação de SRP de Eletrodomésticos, através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Item, com valor total estimado em R\$ 12.316.801,32 (doze Milhões e Trezentos e Dezesseis Mil e Oitocentos e Um Reais e Trinta e Dois Centavos), por um período de 12 meses.

Em atenção ao Parecer Prévio nº 096/2026 – SSP/GO, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 44/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de eletrodomésticos destinados ao atendimento das Forças de Segurança, apresentam-se os esclarecimentos e adequações promovidas pela área técnica, em atendimento às recomendações e condicionantes exaradas pela Douta Procuradoria Setorial.

1. Itens 8 e 9 – Observância da legislação federal aplicável ao SRP e recursos federais

O Estudo Técnico Preliminar foi revisado, sendo inserido no item 3.9 a seguinte observação:

“Por se tratar de contratação processada sob a sistemática de Sistema de Registro de Preços (SRP), os contratos dela decorrentes deverão ser formalizados durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços (ARP), nos termos do art. 61 da Instrução Normativa SEAD nº 001/2024, não competindo à Central de Compras da SEAD estabelecer prazo específico para que os órgãos participantes ou eventuais aderentes promovam a celebração contratual com o detentor do registro de preços. Ressalta-se, ainda, que, em razão da utilização de recursos oriundos de transferências da União, serão observadas as normas federais aplicáveis, especialmente o Decreto Federal nº 11.462/2023 e a Instrução Normativa SEAD nº 001/2024, assegurando-se a adequada conformidade procedimental e a correta aplicação dos recursos federais vinculados à contratação.”

2. Item 16 – Vantajosidade econômica e contratação por item

Cumprir esclarecer que a recomendação constante no item 16 do Parecer Jurídico não se aplica integralmente ao presente procedimento licitatório, haja vista que a contratação será realizada com critério de julgamento por item individualizado, e não por lote ou grupo de itens.

O art. 82, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece exigência específica para hipóteses em que a licitação é estruturada por grupos ou lotes, situação em que a Administração pretende posteriormente contratar item isolado integrante daquele agrupamento originalmente licitado.

3. Item 27 – Justificativas técnicas e especificações mínimas

Quanto à recomendação para revisão e complementação das justificativas técnicas relativas às especificações constantes no Termo de Referência, esclarece-se que os requisitos estabelecidos pela Administração não possuem natureza restritiva ou direcionadora, mas correspondem a padrões mínimos aceitáveis de qualidade, desempenho, durabilidade e segurança necessários ao adequado atendimento das demandas institucionais das Forças de Segurança.

As especificações técnicas definidas no instrumento convocatório foram elaboradas com fundamento nas necessidades reais de utilização dos equipamentos em ambientes administrativos e operacionais de uso contínuo e coletivo, observando critérios objetivos relacionados à eficiência, confiabilidade, resistência, segurança elétrica, vida útil, padronização operacional e adequação funcional dos bens a serem adquiridos.

A Administração Pública possui prerrogativa legal e dever institucional de estabelecer requisitos mínimos de qualidade para os objetos licitados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da eficiência, economicidade, interesse público, planejamento e busca da proposta mais vantajosa.

As exigências constantes do Termo de Referência não se vinculam a marcas, fabricantes ou modelos específicos, tampouco impõem requisitos exclusivos de determinado fornecedor, tratando-se de características amplamente encontradas no mercado nacional.

Smart TVs

No caso específico das Smart TVs, as exigências técnicas e certificações previstas foram justificadas no ETP com fundamento na necessidade de utilização dos equipamentos em ambientes institucionais e operacionais, destinados à transmissão de conteúdos instrucionais, videomonitoramento, reuniões operacionais, capacitações e suporte às atividades administrativas e estratégicas da corporação.

Quanto à divergência identificada nos itens 19 e 20 (Smart TVs), esclarece-se que a nomenclatura constante no cabeçalho decorre de padronização previamente estabelecida no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG, cuja estrutura cadastral é gerenciada pela SEAD, não sendo possível à unidade demandante promover alteração da denominação originalmente vinculada ao respectivo código cadastrado no sistema.

Ressalta-se, contudo, que a especificação técnica válida e efetivamente aplicável ao certame é aquela constante no descritivo detalhado do item, inserido nas Informações Adicionais e no Encarte do Termo de Referência.

Ademais, o item 4.3 do Termo de Referência dispõe expressamente:

“Havendo divergências entre a especificação do item relativo ao código cadastrado no SISLOG e a especificação detalhada no Termo de Referência, prevalecerá a especificação do Termo de Referência.”

4. Item 27.1 – Padronização em aço inoxidável

Em atendimento à recomendação constante no item 27.1 do Parecer Jurídico, esclarece-se que o Termo de Referência foi revisado, sendo excluídas as exigências relativas à padronização de cores anteriormente previstas para os itens do certame, com o objetivo de ampliar a competitividade.

Entretanto, especificamente em relação aos itens “Bebedouro industrial em aço inoxidável, com 2 torneiras e capacidade aproximada de 50 litros” e “Forno micro-ondas com capacidade aproximada de 31 litros, tensão 220V”, foi mantida a exigência de acabamento e confecção em aço inoxidável, em razão de necessidade operacional e de padronização técnica do parque de equipamentos já existentes e utilizados pelas unidades da corporação.

A adoção de equipamentos em aço inoxidável decorre de critérios relacionados à durabilidade, resistência mecânica, facilidade de higienização, maior vida útil e adequação ao uso contínuo e intensivo característico das unidades operacionais e administrativas das Forças de Segurança.

Além disso, a padronização visa assegurar uniformidade funcional e operacional entre os equipamentos já adquiridos pela Administração, favorecendo a racionalização da manutenção preventiva e corretiva, bem como a compatibilidade estrutural dos ambientes institucionais.

5. Item 52 – Certificações, normas técnicas e laudos

Quanto à recomendação constante no item 52 do Parecer Jurídico, esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar contemplou, em tópico específico denominado “Requisitos de Certificação”, a devida fundamentação técnica acerca das exigências de certificações, normas técnicas e laudos aplicáveis aos itens objeto da contratação, inclusive em relação ao item Smart TV.

No referido tópico, foram individualmente descritas as certificações exigidas, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, evidenciando-se a pertinência de cada normativa em relação à segurança elétrica, eficiência energética, compatibilidade operacional, durabilidade, qualidade mínima do equipamento e conformidade regulatória perante os órgãos competentes, especialmente INMETRO, ANATEL e demais normas técnicas aplicáveis ao segmento.

As exigências estabelecidas decorrem da necessidade de assegurar que os equipamentos adquiridos atendam aos padrões mínimos de desempenho, segurança e confiabilidade necessários ao atendimento das demandas institucionais das Forças de Segurança, considerando o uso contínuo, a padronização operacional e a observância das exigências legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.

Diante do exposto, entende-se que as recomendações constantes do Parecer Prévio nº 096/2026 foram devidamente atendidas e/ou esclarecidas pela unidade técnica responsável, motivo pelo qual encaminham-se os autos para análise e prosseguimento do feito.

GEOVANNA KARLA ROCHA- CAP QOC

Integrante Requisitante/Integrante Técnico